



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI Nº 1529/2011

**Súmula**

Dispõe sobre a concessão de benefícios para a implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Sidrolândia**, Estado de Mato Grosso do Sul, no seu das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e **ELE** sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica O Poder Executivo autorizado a conceder isenção do ITBI "Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis" inter vivos, incidentes sobre as transmissões de bens imóveis vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida.

**Art. 2º** Ficam isentos do "Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza". ISSQN as prestações de serviços de construção de imóveis, bem como Alvarás de Construção, averbação de matrículas, taxa de licenciamento ambiental, aprovação de projetos arquitetônicos, habite-se destinados a atender o Programa Minha Casa Minha Vida, desde que o projeto esteja devidamente aprovado e autorizado pela Caixa Econômica Federal.

**Art. 3º** - Ficam ainda isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos, durante o período de construção, os imóveis vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida.

**Art. 4º** - Os loteamentos L3 abertos que comporá o Programa Minha Casa Minha Vida deverão atender os seguintes parâmetros urbanísticos da Lei Complementar 58/2010 alterada pela lei Complementar 62/2011:

- I- dimensão do lote mínima de 200,00 m<sup>2</sup>,
- II- testada de meio de quadra 10,00 ml;
- III- testada de esquina 12,00 ml;
- IV Via de Circulação Interna 13,00 m de testada a testada;
- V- Pista de rolamento 7,00 m;
- VI- Calçada e Passeio 6,00 m, sendo 3,00 m (três) metros de cada lado;

  
**Dalton Fiuza**  
Prefeito Municipal

 **Sidrolândia**  
GOVERNO MUNICIPAL

"Deus seja Louvado"



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

VII Arborização 1,00 árvore para cada lote.

VIII área Institucional para o Município, com o equivalente a 10% (dez) por cento;

IX área verde pública para o Município, com o equivalente a 5% (cinco) por cento;

X- área de permeabilidade equivalente a 15% da área total do lote. -

**Art. 5º** O número máximo de moradas permitido no loteamento Social Padrão L3 será de 300 (trezentos) unidades residências.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2011.

**Daltro Fiuza**

**Prefeito Municipal**